

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo - Tributário - Taxa de controle e fiscalização ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG - Lei Estadual 14.940/2003, com as alterações da Lei Estadual 17.608/2008 - Base de cálculo - Somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte - Art. 145, II, § 2º, da CF - Constitucionalidade - Agravo regimental a que se nega provimento

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia.

II - É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas brutas de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo à cobrança da taxa. Precedente.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 738.944 - MG - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Agravante: Sada Bio-Energia e Agricultura Ltda. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e outro. Agravado: Estado de Minas Gerais. Advogado: Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014. - *Ministro Ricardo Lewandowski* - Relator.

Relatório

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo.

A agravante, inconformada, interpõe este agravo regimental pelas razões expostas no documento eletrônico 5 e requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão ora agravada,

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a constitucionalidade de taxas similares, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia, a exemplo do que se observa do julgamento do RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

‘Constitucional. Tributário. Ibama: Taxa de fiscalização. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. CF, art. 145, II.

I. - Taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA - do Ibama: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: Constitucionalidade.

II. - RE conhecido, em parte, e não provido’.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 682.168-AgR/MG e RE 408.582-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 603.513-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 452.408-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 397.342/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 401.071-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 453.649-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 460.066-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, essa Corte já se manifestou pela legitimidade da utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas brutas de seus estabelecimentos, para mensurar a atividade despendida na fiscalização que dá ensejo à cobrança da taxa em questão. Nesse sentido, destaco o julgamento do AI 746.875 - AgR/MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa transcrevo a seguir:

‘Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Taxa de fiscalização ambiental. Lei Estadual nº 14.940/2003. 1. Potencial de poluição. Possibilidade de utilização da receita da empresa como um dos critérios para fixação do valor da taxa. 2. Controvérsia sobre o efetivo exercício do poder de polícia: Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento’.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 11.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odism Brandão Ferreira.

Brasília-DF, 11 de março de 2014. - *Ravena Siqueira* - Secretária Substituta.

(Publicado no DJe em 26.03.2014.)

...